

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
FLORÍNEA/SP**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022
PROCESSO Nº 014/2022**

A empresa **DETENG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.728.860/0001-11, registrada no CREA/PR sob o nº 77.454, com sede na Rua Crispin, 345, Jd. Portal das Flores, CEP: 86.701-510, no município de Arapongas/PR, neste ato representada por seu procurador **João Pedro Fanhani Nazario**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 9.386.636-3 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.785.601-12, com endereço profissional na Rua Uirapuru, nº 550, sala 1006, Centro, CEP: 86.700-060, Arapongas/PR, com base no item 8 do edital, bem como artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a ora Recorrente, pelas razões fáticas e jurídica a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Como se infere do item 8 do edital e artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, as empresas licitantes poderão apresentar recurso, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da lavratura da ata.

Considerando que a sessão do pregão ocorreu no dia 21/03/2022, segunda-feira, e que na mesma data lavrada e enviada o inteiro teor da Ata da Sessão via e-mail, inicia-se o prazo para interposição do recurso no dia 22/03/2022, findando no dia 28/03/2022, portanto plenamente tempestivo o presente recurso administrativo.

2. DOS FATOS

Em data de 21/03/2022, foi realizada a sessão para abertura dos envelopes de “HABILITAÇÃO”, contendo a documentação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA E SALAS ESPORTIVAS, NO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA.**

A Recorrente apresentou todos os documentos de habilitação expressamente solicitados no edital. Entretanto, a respeitável Comissão entendeu pela inabilitação da empresa **Deteng** pela ausência de registro do atestado no órgão competente, com fundamento na Súmula 24 do TCE/SP.

O item 3.2, Letra “O” do edital determinou a apresentação de atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

o) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentação de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica emitida por Órgão da Administração Pública ou Privada, comprovando que a proponente já efetuou serviços aos órgãos públicos ou privados, de forma satisfatória, cumprindo fielmente o objeto a que foi contratada, demonstrando o percentual mínimo compreendido entre 50% e 60%, considerando os Itens 13.2; 15.4 e 15.5, da Planilha Orçamentária.

Na penúltima linha do item há uma referência de rodapé no termo “60%”, referente a Súmula 24 do TCE/SP colada abaixo:



DETENG

CONSTRUTORA E INCORPORADORA

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

Analisando o inteiro teor da Súmula 24 do TCE/SP, é possível verificar que ela foi editada para firmar o entendimento do Tribunal acerca da possibilidade de imposição de quantitativos mínimos no atestado de capacidade técnica. Tanto é que a menção da nota de rodapé está presente no termo “60%” do item que exige o atestado, justamente para justificar a exigência na norma da Súmula.

Em nenhum momento do item 3.2, Letra “O”, ou do edital em geral, foi mencionado de forma expressa a necessidade de registro do atestado no órgão profissional competente. Ao contrário do quantitativo mínimo que foi uma **exigência expressa** do edital.

De mais a mais, a Súmula 24 do TCE/SP não impõe a exigência de atestado registrado no órgão competente e nem o quantitativo mínimo, mas tão somente prevê a possibilidade da sua exigência. Merece destaque a frase inicial da Súmula *“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional [...]”*

É válido mencionar também, apenas à título informativo, que no edital TP 001/2021, Processo 002/2021, da Câmara Municipal de Florínea, também havia a menção da Súmula 24 do TCE/SP no item que determinava a apresentação do atestado, porém acertadamente a Comissão daquela licitação não exigiu o registro do atestado no órgão competente, justamente por não ser uma exigência expressa do edital e nem tampouco uma determinação legal.

Endereço completo

detengconstrutora@gmail.com

Diego Henrique Maldonado

 (43) 99922-8881

CREA: 178146/D

Thiago Trevizan

 (43) 99674-0864

CREA: 188178/D

Desta forma, considerando a ausência de determinação expressa no edital para apresentação do atestado registrado no órgão competente, requer seja reformada a decisão da respeitável Comissão de Licitação para declarar **HABILITADA** a empresa **Deteng**, por cumprimento e apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos no edital.

3. DO DIREITO

3.1. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre outros princípios norteadores das licitações públicas, no caso em tela merece destaque e atenção os **princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório**, estampados no artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Acerca do princípio do julgamento objetivo é a obrigação do ente público em analisar, julgar e dar andamento nas fases do processo licitatório com fundamento nas regras expressamente contidas no edital, evitando assim análises e julgamentos subjetivos.

Existe uma ligação bem direta entre o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que ambos se destinam a manter o ente público dentro dos limites legais por ele mesmo estabelecidos no edital, coibindo decisões que contrariam esses limites.

No caso em tela a empresa **Deteng** foi inabilitada por não apresentar um documento que **NÃO FOI SOLICITADO NO EDITAL**. O edital não previu de forma expressa e objetiva a apresentação de atestado registrado na entidade competente, não sendo possível sua exigência em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Exigir de um licitante um documento que não foi expressamente solicitado no edital é um ato atentatório a lisura do processo licitatório, com ofensa grave aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório já mencionados anteriormente.

Desta forma, considerando os princípios basilares das licitações públicas, em especial os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão da respeitável Comissão de Licitação para declarar **HABILITADA** a empresa **Deteng**, por cumprimento e apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos no edital.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, considerando a tempestividade do presente recurso, conforme demonstrado no item 1, é medida que se impõe a reforma da decisão da respeitável Comissão de Licitação, no sentido de declarar **HABILITADA** a empresa **DETENG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, ante a apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos no edital.

Nestes termos pede deferimento.

De Arapongas/PR,
Para Floríena/SP, 28 de março de 2022.

DETENG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
p.p. João Pedro Fanhani Nazario
Advogado – OAB/PR 90.478
CPF: 030.785.601-12